

122
9

De: Fabricio Liotti [fabriciolioti@gmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 14 de setembro de 2017 16:28
Para: compras@guaira.sp.gov.br
Assunto: QUESTIONAMENTO PR 63/2017
Anexos: Questionamento PR 63-2017 Guaira - Atestado Similar - Autenticação eletr.pdf

A empresa **HERMÍNIO APARECIDO LIOTTI-ME** por meio de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº. 17.547.960/0001-79, com sede na rua Adolpho Kroll, 309, Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan, Sertãozinho - Sp, CEP 14.177-260, vem por meio deste instrumento apresentar tempestivamente seu **QUESTIONAMENTO** referentes **PREGÃO PRESENCIAL 63/2017**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

- ANEXO

--
Atenciosamente;

Fabricio Liotti

HL Services

Fone Empresa (16) 3952-7299 / Fone Celular (16) 99705-2919 (16) 99128-7313



www.hlservices.com.br



Herminio Aparecido Liotti - ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 - IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 - Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp - CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-7299

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

DE GUAÍRA - SP

QUESTIONAMENTO AO PREGÃO 63/2017

PROCESSO 142/2017

A empresa **HERMÍNIO APARECIDO LIOTTI-ME** por meio de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº. 17.547.960/0001-79, com sede na rua Adolpho Kroll, 309, Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan, Sertãozinho - Sp, CEP 14.177-260, vem por meio deste instrumento apresentar tempestivamente seu **QUESTIONAMENTO** referentes **PREGÃO PRESENCIAL 63/2017**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

DOS FATOS

A respeitosa Administração Pública Municipal de Guaíra pretende mediante o pregão **presencial 63/2017** a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção de Iluminação Pública por um período de 12 meses.



Herminio Aparecido Liotti – ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 – IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 – Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp – CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-7299

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica de acordo com os atuais entendimentos não necessariamente necessitam ser especificamente idêntico ao objeto licitado, mas também similar, como encontramos amparo nos § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, cuja redação contempla: "§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, o representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "apreciados argumentos colacionados na representação proposta". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar "compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto do presente licitação". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco o execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as



Herminio Aparecido Liotti – ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 – IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 – Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp – CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-7299

normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

Neste sentido, é notável que o objeto do presente certame é de “MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, porém no presente certame o edital traz a exigência de acervo técnico dos seguintes itens:

I) Gerenciamento através de sistema informatizado de Iluminação Pública; II) Manutenção do parque de iluminação pública; III) Manutenção de iluminação em ruas, praças e fontes. IV) Sinalizações Viárias para fechamento de vias para trabalho durante o dia e ou noite V) Atendimentos emergenciais;

É notório que o tribunal de contas bem como diversos entendimentos jurídicos tem entendimento que em uma licitação onde haja aglutinação de serviços, apenas é permitida a exigência de acervo de capacidade técnica do item de maior relevância do futuro contrato “Manutenção do parque de iluminação pública”, assim sendo questionamos: as empresas e profissionais que tenham acervos de manutenção permanente em Parque de Iluminação Pública será valido sua capacitação?



Herminio Aparecido Liotti - ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 - IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 - Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp - CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-7299

DA AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA

Varias empresas estão adotando a autenticação eletrônica, uma vez que já é autorizado por lei e devidamente autenticados por meio eletrônicos conforme Provimento CG nº 22/2013, desde que o Preposto esteja portando todos arquivos digitais para possível verificação de autenticidade pelo órgão interessado.

PROVIMENTO CG Nº 22/2013

Regulamenta a materialização e a desmaterialização de documentos como atividade dos tabeliães de notas e registradores civis de pessoas naturais com atribuição notarial.

Artigo 1º - É introduzida no Capítulo XIV (Tabelionato de Notas), Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na seção "DOS SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS", a Subseção III, intitulada "Da materialização e desmaterialização dos documentos", nos seguintes termos:

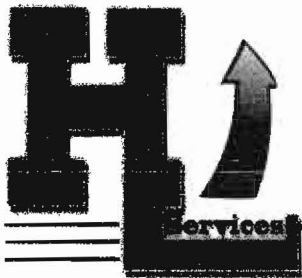
"DOS SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Subseção

Da materialização e desmaterialização dos documentos

205. Define-se como materialização e geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.

- O Município aceita esse tipo de autenticação em documentos como contrato social, procuração, atestados, etc?



Herminio Aparecido Liotti - ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79 - IE: 664.092.240.116 - IM: 125602

Rua Adolpho Kroll, 309 - Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan - Sertãozinho-Sp - CEP: 14.177-260

E-mail: contato@hlservices.com.br - Contato: (16) 3952-7299

127

Neste sentido, esperamos da respeitosa Administração Pública um posicionamento para assegurar o Princípio da Legalidade e da Isonomia que sempre foi de praxe desta Administração.

Sendo expressão da verdade subscrevo-me.

Sertãozinho, 14 de setembro de 2017.

Herminio Aparecido Liotti - ME

CNPJ: 17.547.960/0001-79

Fabício Aparecido Liotti

CPF: 329.522.068-99

De: Domingues - Depto.Compras Guaira/SP [compras@guaira.sp.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 18 de setembro de 2017 10:26
Para: 'Fabricio Liotti'
Assunto: RES: QUESTIONAMENTO PR 63/2017

Bom dia Fabrício

Segue a resposta do questionamento, conforme orientações
Do nosso depto. jurídico:

QUESTIONAMENTO 1 - ATESTADOS TÉCNICOS.

Conforme prevê a norma condizente, em especial o § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666 de 1993, a Administração Pública sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

QUESTIONAMENTO 2 - ACERVO TÉCNICO.

Em continuidade, quando o certame prevê itens correlatos à execução principal do serviços/trabalhos, é permitida a exigência de acervo de capacidade técnica somente do item de maior relevância do futuro contrato. No presente caso, manutenção do parque de iluminação.

QUESTIONAMENTO 3 - CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

Uma vez permitida por lei à autenticação/assinatura eletrônica, a Administração aceitará os documentos assinado-autenticados eletronicamente, observando a legalidade/autorização/competência da autoridade certificadora dentro da raiz de identificação.

Obrigado

Domingues (André Luiz)
Dir. Depto. Compras

Domingues - Depto.Compras Guaira/SP

De: Patricia Freitas [faturamento@rce-engenharia.com]
Enviado em: sexta-feira, 15 de setembro de 2017 11:15
Para: compras@guaira.sp.gov.br
Cc: 'Djalma de Oliveira'
Assunto: Dúvida Item 8.9.1.5 (Pregão Presencial nº 63/2017)

Bom dia,

Conforme contato telefônico gostaria de saber se no Item 8.9.1.5 onde diz que a licitante precisa apresentar um certificado de recebimentos de lâmpadas para descontaminação poderia ser um contrato de prestação de serviços em entre a empresa participante do processo licitatório e a empresa que presta serviços de descarte de lâmpadas. Onde fica bem claro que esta empresa é responsável por descartar corretamente todas as lâmpadas que a empresa licitante retirar dos locais solicitados.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,



Patricia Ap. De Freitas

Telefone (19) 3913-9696

E-mail: faturamento@rce-engenharia.com

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

De: Eder Conti [edercontiadv@gmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 18 de setembro de 2017 10:07
Para: Dep. de Compras; ouvidoria@guaira.sp.gov.br; 'José Emygdio de Oliveira'
Assunto: Duvidas - Iluminação
Anexos: Doc1.doc

HL SERVICES (HERMÍNIO APARECIDO LIOTTI - ME)

• QUESTIONAMENTO 1 - ATESTADOS TÉCNICOS.

Conforme prevê a norma condizente, em especial o § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666 de 1993, a Administração Pública sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

• QUESTIONAMENTO 2 - ACERVO TÉCNICO.

Em continuidade, quando o certame prevê itens correlatos à execução principal do serviços/trabalhos, é permitida a exigência de acervo de capacidade técnica somente do item de maior relevância do futuro contrato. No presente caso, manutenção do parque de iluminação.

• QUESTIONAMENTO 3 - CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

Uma vez permitida por lei à autenticação/assinatura eletrônica, a Administração aceitará os documentos assinado-autenticados eletronicamente, observando a legalidade/autorização/competência da autoridade certificadora dentro da raiz de identificação.

RCE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS - EIRELI

- O item 8.9.1.5, exige que a licitante vencedor apresente certificado de recebimento/descarte de lâmpadas para descontaminação. Ou seja, a vencedora deverá demonstrar o organograma de descarte do material com apresentação de certificado de licença emitido por órgão regulamentador ou apresentar contrato/declaração com terceira empresa que receba e descarte tais produtos e que tenha certificado de licença para tal, emitido por órgão regulamentador competente.

131
P.

HL SERVICES (HERMÍNIO APARECIDO LIOTTI - ME)

• **QUESTIONAMENTO 1 - ATESTADOS TÉCNICOS.**

Conforme prevê a norma condizente, em especial o § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666 de 1993, a Administração Pública sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

• **QUESTIONAMENTO 2 - ACERVO TÉCNICO.**

Em continuidade, quando o certame prevê itens correlatos à execução principal do serviços/trabalhos, é permitida a exigência de acervo de capacidade técnica somente do item de maior relevância do futuro contrato. No presente caso, manutenção do parque de iluminação.

• **QUESTIONAMENTO 3 - CERTIFICAÇÃO DIGITAL.**

Uma vez permitida por lei à autenticação/assinatura eletrônica, a Administração aceitará os documentos assinado-autenticados eletronicamente, observando a legalidade/autorização/competência da autoridade certificadora dentro da raiz de identificação.

RCE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS - EIRELI

- O item 8.9.1.5, exige que a licitante vencedor apresente certificado de recebimento/descarte de lâmpadas para descontaminação. Ou seja, a vencedora deverá demonstrar o organograma de descarte do material com apresentação de certificado de licença emitido por órgão regulamentador ou apresentar contrato/declaração com terceira empresa que receba e descarte tais produtos e que tenha certificado de licença para tal, emitido por órgão regulamentador competente.

De: Domingues - Depto.Compras Guaira/SP [compras@guaira.sp.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 18 de setembro de 2017 10:21
Para: 'Patricia Freitas'
Assunto: RESPOSTAS - RES: Dúvida Item 8.9.1.5 (Pregão Presencial nº 63/2017)

Bom dia Patrícia

Segue a resposta do questionamento, conforme orientações
Do nosso depto. jurídico:

O item 8.9.1.5, exige que a licitante vencedor apresente certificado de recebimento/descarte de lâmpadas para descontaminação. Ou seja, a vencedora deverá demonstrar o organograma de descarte do material com apresentação de certificado de licença emitido por órgão regulamentador ou apresentar contrato/declaração com terceira empresa que receba e descarte tais produtos e que tenha certificado de licença para tal, emitido por órgão regulamentador competente.

Obrigado

Domingues (André Luiz)
Dir. Depto. Compras